



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 10.531, DE 2018**

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

Dê-se ao Projeto de Lei 10.531, de 2018, a seguinte redação:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros".

Art. 2º A Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bens culturais bibliográficos, como por exemplo:

- a) Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX, inclusive 1900;
- b) Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, inclusive 1900;
- c) Periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do Brasil, configurados como jornalismo epistolar;
- d) Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX, inclusive 1900;
- e) Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930;
- f) Obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil até o século XIX, inclusive 1900. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 08/09/2021 07:36 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 10531/2018

SBT-A n.1

Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de itens do patrimônio bibliográfico brasileiro abrangidos no art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 3º A infringência destas disposições será punida conforme Art. 334-A do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

§ 1º - Fica obrigada a autoridade competente divulgar, publicamente, o patrimônio apreendido nos termos desta lei e buscar identificar sua procedência para efetuar a devolução.

§ 2º – Enquanto os legítimos proprietários dos bens culturais apreendidos não forem devidamente identificados, os bens apreendidos permanecerão à disposição dos órgãos públicos federais competentes. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215380914700>

